



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 5, de 2025, do Senador Dr. Hiran, que tem por objetivo, *com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), apurar possíveis irregularidades jurídicas, administrativas, financeiras, operacionais e institucionais relacionadas à abertura do Edital nº 31/2025, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), referente ao processo seletivo simplificado para o curso de bacharelado em Medicina, com vagas exclusivas para beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera).*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para avaliação e decisão desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 5, de 2025, de iniciativa do Senador Dr. Hiran, com o objetivo de apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), possíveis irregularidades jurídicas, administrativas, financeiras, operacionais e institucionais relacionadas à abertura do Edital nº 31/2025, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

O Edital nº 31/2025, da UFPE, institui processo seletivo simplificado para ingresso em Turma Especial do curso de Bacharelado em Medicina, no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera). O certame prevê a oferta de 80 (oitenta) vagas, com ingresso no segundo período letivo de 2025, a serem ministradas pelo Centro Acadêmico do Agreste (CAA) da UFPE – Campus Caruaru, destinadas exclusivamente a beneficiários do programa.

Na justificação da proposta de fiscalização em tela, o autor alega que a criação de uma turma de medicina restrita a um público específico, sem vinculação direta às atividades próprias das populações do campo, suscita questionamentos quanto à legalidade e à compatibilidade da medida com os princípios constitucionais da educação. Sugere, assim, possível afronta ao princípio da legalidade, por ausência de previsão legal para esse tipo de reserva de vagas, e ao princípio da universalidade do ensino, previsto no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada sem restrições arbitrárias de acesso.

Além disso, entende necessária auditoria quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos públicos na forma de parceria direta entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a UFPE, formalizada por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED), no montante de R\$ 18,65 milhões. Também devem ser avaliados a adequação da infraestrutura física e de pessoal da universidade e a compatibilidade entre os objetivos do Pronera e a oferta de um curso de Medicina, tradicionalmente caracterizado por elevado custo de manutenção e forte concorrência social.

Portanto, para verificação dessas circunstâncias e análise da regularidade dos atos praticados, entre outros aspectos, o autor solicita auditoria sobre: (i) a legalidade do referido edital; (ii) o repasse de recursos vinculados ao TED nº 132/2024/ GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA; e (iii) a utilização da estrutura física e dos recursos humanos da UFPE em dimensões que extrapolam os limites previstos no referido TED, conforme proposta de Plano de Execução que especifica.

II – ANÁLISE

Na forma do art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC *exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim: (...) b) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei; além de e) (...) solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal.*

No que tange particularmente à apresentação de PFS, o art. 102-B, inciso I, do Risf assegura tal direito a qualquer Senador, seja

ele membro ou não desta Comissão. Em adição, o art. 49, inciso X, da Constituição Federal (CF) prevê como competência exclusiva do Congresso Nacional *fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.*

Ainda na CF, o art. 70 estabelece que:

a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O art. 71 da CF arremata essa previsão com a prescrição de que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

O objeto da presente FPS é a avaliação da legalidade dos atos praticados no âmbito do Edital nº 31/2025, da UFPE, com vistas ao preenchimento de 80 vagas no curso de Bacharelado em Medicina, para ingresso no segundo período letivo de 2025, ofertadas pelo Centro Acadêmico do Agreste (CAA) da UFPE – Campus Caruaru. Esse processo seletivo dá sequencia às ações necessárias para o cumprimento da Meta 1 do Plano de Trabalho – TED Nº 262/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, relativa ao convênio celebrado entre o INCRA e a UFPE, correspondente ao TED Nº 132/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, cuja meta principal é formar em Medicina 80 jovens e adultos que vivem em áreas de assentamento até 30/12/2031.

Por conseguinte, a Proposta de Fiscalização e Controle guarda consonância com as competências desta Comissão, em especial com as previstas pelo inciso I, alíneas b e e, do art 102-A, do Risf, e com a CF, inclusive quanto à participação da Corte de Contas. Desse modo, não há impedimento à proposta de fiscalização sob análise do ponto de vista constitucional e regimental.

Em face do que dispõe o inciso II do art. 102-B do Risf, a PFS deve ser analisada ainda no tocante à *oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado*, devendo-se definir também, nesta assentada, *o plano de execução e a metodologia de avaliação*.

Em relação ao mérito, concordamos com as justificações apresentadas pelo autor da proposta, no sentido de que o TCU realize a apuração sugerida. Faz-se necessário fiscalizar, sobretudo, a legalidade do objeto e da forma como a UFPE foi contratada pelo INCRA, sua capacidade de fornecer adequadamente os serviços acordados, bem como se a execução

do TED seguirá as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, com vistas a garantir a eficiência na utilização dos recursos públicos e a proteção do interesse público. Sendo assim, acatamos a sugestão para que os trabalhos de auditoria sob responsabilidade do TCU contemple, ao menos, os eixos temáticos apresentados a seguir, formulados como questões de auditoria a serem respondidas pelo trabalho da Corte de Contas:

1. Avaliação da pertinência da destinação de recursos do Pronera para cursos de alta complexidade, como Medicina, considerando a compatibilidade entre os objetivos originais do programa e a natureza do curso ofertado;
2. Verificação da compatibilidade da iniciativa com os princípios constitucionais da educação (art. 205 da CF);
3. Avaliação da legalidade e regularidade administrativa do Edital nº 31/2025 da UFPE;
4. Adequação dos critérios de seleção e acesso, em comparação com o modelo do Sisu e da Lei de Cotas, de modo a avaliar se a reserva exclusiva de vagas atende ao princípio da universalidade e da isonomia no acesso ao ensino superior;
5. Compatibilidade da iniciativa com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFPE e com as deliberações de seus conselhos superiores.
6. Análise da execução orçamentária e financeira do TED nº 132/2024, incluindo a verificação da suficiência dos recursos para a integralidade do curso de Medicina, de longa duração e elevado custo;
7. Estudo do impacto da utilização da estrutura física e de recursos humanos da UFPE, com ênfase na apuração: a) da eventual destinação de docentes, em especial aqueles em regime de dedicação exclusiva, para a Turma Especial; e b) da repercussão dessa alocação sobre as atividades regulares de ensino, pesquisa e extensão da UFPE;

Como o deslinde das questões suscitadas exige extensa apuração direta de fatos na região de aplicação do recurso, envolvendo a UFPE e o INCRA, a metodologia de execução mais eficaz afigura-se, portanto, a solicitação do apoio técnico do TCU, após o que o resultado de sua ação de fiscalização retornará a esta Relatoria para fins de avaliação conclusiva por parte da Comissão.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5243697423>

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto pela **admissibilidade, oportunidade e conveniência** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 5, de 2025, e pela aprovação do seguinte Requerimento:

REQUERIMENTO N° , DE 2025– CTFC

Requeremos, com base no art. 71, incisos IV, da Constituição Federal, que o Tribunal de Contas da União realize auditoria com o objetivo de apurar possíveis irregularidades jurídicas, administrativas, financeiras, operacionais e institucionais, relacionadas:

I – no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), à sua participação como unidade descentralizadora, referente ao Termo de Execução Descentralizada (TED) Nº 132/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/ SEDE/INCRA-INCRA, firmado entre o INCRA e a UFPE, contemplando, ao menos, a seguinte questão de auditoria:

a) é pertinente a destinação de recursos do Pronera para cursos de Medicina, considerando a compatibilidade entre os objetivos originais do programa e a natureza e alta complexidade do curso ofertado ?

II – na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), à sua participação como unidade descentralizada, referente ao Termo de Execução Descentralizada (TED) Nº 132/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/ INCRA-INCRA, firmado entre a UFPE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), contemplando, ao menos, as seguintes questões de auditoria:

- a) há ilegalidades e ou irregularidades administrativas no Edital nº 31/2025 da UFPE ?
- b) o objeto da iniciativa é compatível com os princípios constitucionais da educação (art. 205 da CF) ?
- c) os critérios de seleção e acesso definidos para o curso objeto da iniciativa são adequados ? Em particular, em comparação com o modelo do Sisu e da Lei de Cotas, a reserva exclusiva de vagas atende aos princípios da universalidade e da isonomia no acesso ao ensino superior ?
- d) a execução orçamentária e financeira do TED nº 132/2024 tem sido regular ? Em particular, os prazos e os recursos

- previstos no instrumento são suficientes para custear a integralidade do curso de Medicina objeto da parceria ?
- e) qual impacto sobre a Universidade da utilização da estrutura física e de recursos humanos da UFPE para atendimento do TED nº 132/2024? Em particular, existe destinação de docentes, em especial aqueles em regime de dedicação exclusiva, para a Turma Especial criada para atendimento ao TED, e qual a repercussão dessa alocação sobre as atividades regulares de ensino, pesquisa e extensão da UFPE ?
- f) o objeto do TED é compatível com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFPE e com as deliberações de seus conselhos superiores ?

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5243697423>